



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002065/2006-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.766 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADALBERTO GOMES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DEMANDA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL.

Devem ser restabelecidas as despesas médicas amparadas por recibos emitidos pelos prestadores de serviços que preencham os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, salvo se demanda fundamentada de comprovação adicional não for atendida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante R\$12.475,00.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) ajustando o saldo do imposto a restituir para o montante de R\$ 1.496,13, relativo ao ano-calendário 2004 (fls. 4/8).

O lançamento decorreu da glosa de despesas com instrução, dedução de previdência privada e FAPI e de despesas médicas.

Em sua impugnação de fls. 1/2, o contribuinte limitou-se a questionar as glosas atinentes aos dispêndios médicos, apresentando documentos que entende comprová-los.

A decisão de primeiro grau manteve parcialmente a exigência (fls. 35/38), acatando as despesas declaradas como pagas a APAS (R\$ 3.068,97) e à CBPM/Cruz Azul (R\$ 2.557,39).

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/4/2009 (fl. 43/48), reafirmando ter efetuado os pagamentos declarados e juntando novos documentos, pedindo, ao final, a consideração de todas as despesas médicas deduzidas na declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

***II - das deduções relativas:***

***a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;***

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)*

Veja-se que a própria legislação tributária conferiu a documentos do tipo descrito no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, supra reproduzido, o valor de prova

do pagamento - um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tal como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Reconhece-se, sob outro prisma, que a fiscalização - bem como o julgador de primeiro grau, no caso de documentos apresentados em primeira mão nessa instância recursal - tem a faculdade de demandar elementos adicionais com vistas a atestar a efetividade dos pagamentos, forte nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (respectivamente, §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

Convém atentar, todavia, ser necessário que essas normas sejam lidas e interpretadas em conjunto com o art. 79, § 1º (art. 845, § 1º do RIR/99) desse mesmo diploma, o qual estabelece:

*Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio:*

*(...)*

*§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.*

*(...)*

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos e/ou notas fiscais de prestação de serviços, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de outros elementos para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

No caso concreto, verifica-se que os pagamentos declarados como efetuados a Andressa Romano Moreira (R\$ 4.975,00), José Amadeu Minguio (R\$ 1.500,00), Janaína Mesquita Cano (R\$ 3.498,00) e José Paulo Isola (R\$ 2.502,00) foram glosados pela fiscalização sob a alegação de que o contribuinte "não comprovou o efetivo pagamento" (fl. 7). Não obstante, o contribuinte carregou aos autos recibos médicos atestando os pagamentos efetuados a esses profissionais, os quais constam respectivamente às fls. 8/9, 10, 11 e 12.

Note-se que tanto a fiscalização quanto o aresto vergastado não apontaram qualquer mácula de cunho formal nos indigitados recibos. A instância recorrida chega a afirmar haver a necessidade de se apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento, tais como cheques e extratos bancários, mas não veicula nenhuma justificativa para não se considerar aqueles documentos como aptos para essa comprovação.

De sua parte, o contribuinte buscou, em sede de recurso voluntário, apontar em extratos bancários as movimentações vinculadas aos pagamentos em tela (fls. 43/47), ainda que admita que a maior parte deles se dera em espécie.

Nessa esteira, entende-se que em uma situação extremada, como, por exemplo, na apresentação de documentos que sequer se constituíssem em recibos propriamente ditos, ou na ocorrência de uma desproporção inaceitável entre as despesas deduzidas e o total de rendimentos declarados, poderia ser relevada a ausência de uma justificativa circunstanciada

no lançamento para a exigência de comprovação efetiva dos pagamentos, privilegiando-se a razoabilidade da manutenção do crédito tributário.

Não se tratando de situação do gênero, contudo, cabe o restabelecimento das deduções de despesas médicas pagas a Andressa Romano Moreira (R\$ 4.975,00), José Amadeu Minquio (R\$ 1.500,00), Janaína Mesquita Cano (R\$ 3.498,00) e José Paulo Isola (R\$ 2.502,00), conforme documentos colacionados aos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 12.475,00 (doze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos deste voto.

Ronnie Soares Anderson.